

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 224, DE 2007

Dispõe sobre a gratuidade da primeira emissão e registro de diploma de curso superior.

Autor: Deputado FÁBIO COUTO

Relatora: Deputada FÁTIMA BEZERRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Fábio Souto, proíbe que as instituições de ensino superior cobrem taxas pela primeira emissão e registro de diplomas de cursos superiores. O autor justifica sua proposta pelo argumento de que o diploma registrado de um curso superior é o documento legal que comprova a formação recebida por seu titular, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.394, de 1996, a LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Assim, sua emissão e registro constituem direito do cidadão que se forma, sendo inclusive indispensável para o exercício de diversas profissões. Não cabe, pois, atribuir preço a esses procedimentos como se fossem serviços adicionais que os estudantes podem escolher se deles se utilizam ou não. Lembra ainda que em se tratando de instituições públicas, a eventual cobrança constitui exorbitância, na medida em que a emissão e o registro do diploma se inserem no âmbito do princípio da gratuidade do ensino público, oferecido nos estabelecimentos oficiais.

Ao Projeto de Lei (PL) principal encontram-se apensadas sete Proposições assemelhadas. A primeira delas, de nº 604/2007, é de autoria do ilustre Deputado Gerson Peres e amplia o alcance da gratuidade, ao vedar a cobrança de taxas para emissão de diplomas ou certificados definitivos, bem



69EFC2A01

como para o “fornecimento de certificado ou certidão provisória de cursos de 1º, 2º e 3º graus” (nos termos atuais, nos cursos de nível fundamental, médio e superior). A segunda Proposição apensada, o PL nº 610/2007, de autoria do nobre Deputado Cleber Verde, apresenta teor idêntico ao da Proposição principal. O terceiro, de nº 1.188/2007, da lavra do ilustre Deputado Lindomar Garçon, proíbe a cobrança de taxa para a emissão de diploma de qualquer nível de ensino, à semelhança do PL Nº 604, de 2007, antes descrito. O Projeto de Lei nº 1.225/2007, apresentado pelo nobre Deputado Eduardo Gomes, restringe a gratuidade ao primeiro diploma de todos os cursos de nível médio, técnico e superior. A Proposição apensada de nº 1.425/2007, também de autoria do Deputado Gerson Peres, obriga as instituições de ensino superior públicas ou privadas a fornecerem gratuitamente declaração provisória, cuja validade se estende para todos os fins de direito, tão logo o estudante conclua seu curso universitário. Estabelece ainda multa caso tal declaração não seja expedida e em caso de reincidência institucional, prevê pena de detenção, que poderá ser convertida em prestação de serviços. O sexto Projeto de Lei apensado é o de nº 1.743/2007, de autoria da Sra. Manuela D’Ávila e também possui teor bastante similar ao da Proposição principal, pois visa a garantir o direito à primeira emissão e registro gratuitos de diplomas de curso superior. Por fim, tem-se o Projeto de Lei nº 3.227, de 2008, de autoria da ilustre Deputada Vanessa Grazziotin, que veda a cobrança de taxas na primeira emissão e registro de diplomas de cursos técnico e superior, prevendo aplicação de multa às instituições que descumprirem o dispositivo legal.

O Projeto de Lei em foco deu entrada na Câmara dos Deputados em 26/02/2007 e foi enviado pela Mesa Diretora às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em conformidade com os art. 54 e 24 do Regimento Interno. A Proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas referidas Comissões e tramita em regime ordinário.

No âmbito da CEC, o então Deputado Antônio José Medeiros foi inicialmente designado como Relator deste Projeto de Lei. Ainda que tenha elaborado seu Parecer, este não chegou a ser apreciado pelo plenário da



Comissão, em virtude de seu licenciamento. Esta Deputada foi então escolhida para substituí-lo. Não foram propostas emendas ao Projeto de Lei, durante o prazo regulamentar aberto na CEC para tal finalidade.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A idéia inspiradora de todos estes ilustres colegas Deputados que apresentam Projetos na mesma direção é, sem dúvida, meritória e justa, do ponto de vista educacional e social. Também no nosso entendimento não cabe às instituições de ensino, públicas ou privadas, cobrar dos alunos taxas para emitir ou registrar diplomas, pois, conforme a Constituição Federal, eles nada mais são do que o documento oficial que atesta ou certifica o término da jornada de estudos a que se submeteu o estudante. Se o aluno teve ou não que pagar para estudar, é uma outra questão; entretanto, o direito ao diploma ao final de cada etapa da educação formal, este a Constituição lhe reserva, em todos os níveis de ensino, e cobrar por isso é de fato uma exorbitância.

No entanto, um problema aqui se coloca: em que pese a justeza de tal tese, deve-se lembrar que a regulação, o acompanhamento e a supervisão da matéria de que aqui se trata são prerrogativas constitucionalmente atribuídas ao Poder Executivo. Em outras palavras, emissão e registro de diplomas de cursos de nível superior de qualquer instituição pública federal ou privada, com ou sem fins lucrativos — de graduação, seqüencial ou de pós-graduação *stricto* ou *lato sensu* —, são questões adscritas ao Executivo Federal, no caso, ao Conselho Federal de Educação (CNE) e ao Ministério da Educação (MEC). Caso se trate de instituição pública estadual ou municipal, as questões citadas submetem-se à jurisdição dos respectivos Conselhos Estaduais de Educação. Nos demais níveis de ensino, as respectivas responsabilidades do Poder Público são igualmente definidas pela Constituição Federal.



Não é por outra razão que, para dirimir acalorada discussão que vem se travando há anos sobre se as instituições de ensino superior podem ou não cobrar pela emissão e registro de diplomas – debate agravado em 2007, em virtude de uma série de recursos interpostos contra instituições que o fizeram, em diversas instâncias jurídicas como o Ministério Público Federal, a Advocacia Geral da União, o Tribunal Regional Federal, a Consultoria Jurídica do MEC, as Consultorias Jurídicas das Associações e Entidades nacionais dos segmentos do ensino superior privado -, o MEC, e depois, o próprio Conselho Nacional de Educação decidiram disciplinar a matéria, exarando vários Pareceres e Resoluções sobre o assunto.

Assim é que no Parecer CGAC/CONJUR/MEC nº 531/2006, por exemplo, o Ministério da Educação assim pronunciou-se: *“o diploma integra a prestação de ensino e não pode ser taxado em separado.”* Em 2007, por nota à imprensa, o Secretário de Educação Superior teceu as seguintes considerações sobre os abusos na cobrança de taxa de diploma: *“Em linhas gerais, o estudante deve ter garantido o direito de portar uma comprovação do grau de nível superior obtido, o que ocorre com o recebimento do diploma. Cobrar uma taxa adicional para a emissão desse documento equivale a negar o título que prova o ensino recebido, para aqueles que não efetuarem pagamento, hipótese que contraria as regras consumeristas vigentes. Não se questiona a possibilidade de cobrança de valor adicional para a confecção de diplomas com características especiais de material, forma ou impressão, por opção do aluno. O que não parece correto é não oferecer alternativa ao estudante, senão o diploma taxado. Independente de outras alternativas mais custosas, o oferecimento de um título do grau obtido, de forma gratuita, deve ser entendido como um direito inafastável.”* Por fim, em 3 setembro de 2007, a Assessoria de Comunicação Social do MEC informou que *“com o objetivo de atender a um conjunto de demandas em torno da cobrança para expedição de diplomas por parte de instituições de ensino superior (IES), a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação corrobora o entendimento que a expedição do certificado, de acordo com embasados pareceres jurídicos, é ato indissociável da conclusão do curso, não podendo ser considerada, portanto, serviço extraordinário já que, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.394/96 (LDB), trata-se de documento*



legalmente estabelecido como meio de prova da formação acadêmica". O Secretário de Educação Superior do MEC esclareceu mais uma vez às IES que não havia base legal para a cobrança de taxa e/ou prestação pecuniária como condição para a expedição de diploma ou certificado de conclusão de curso. Adiantou ainda que encaminharia ao CNE elementos complementares para apreciação do tema, em vista da eventual tomada de providências adicionais que o Conselho julgasse necessárias ou para garantir a eficácia das Resoluções nº 1/83 e 3/89 do próprio CNE no mesmo sentido, ou para proceder ao seu reexame, se fosse o caso.

Como as autoridades educacionais vieram a concluir que as citadas Resoluções do CNE, que coíbiam a cobrança de taxas de emissão e registro de diplomas, haviam perdido sua validade, o CNE emitiu então novos Pareceres e Resoluções, todos homologados pelo Ministro da Educação, que não só não deixaram mais pairar dúvida acerca da posição oficial de que não há cobertura legal para cobrança de emissão e registro de diplomas, como também desburocratizaram o trabalho do CNE e flexibilizaram a LDB, permitindo com que as universidades e os centros universitários credenciados em geral – e não mais só as universidades públicas – possam registrar diplomas de graduação, sequenciais e de pós-graduação, próprios ou das instituições não-universitárias (Pareceres CNE/CES nºs 165/2007, 38/2008 e as Resoluções nº 12/2007 e nº 1, de 2008).

Por oportuno, explicitamos ainda que o Parecer CNE/CES nº 91 de 22 de abril de 2008 (publicado no D.O.U. nº 77, de 23/04/2008, Seção 1, p.14 e 15 é já homologado pelo MEC), é o Documento oficial que responde à Consulta sobre cobrança de taxas pela emissão de diploma de graduação. A Súmula deste Parecer é transcrita a seguir.

"Reunião ordinária dos dias 8, 9 e 10 de abril/2008

Processo: 23001.000173/2007-06 Parecer: CES 91/2008 Relatores: Marília Ancona-Lopez, Antonio Carlos Caruso Ronca e Edson de Oliveira Nunes Interessado: MEC/Secretaria de Educação Superior - Brasília (DF) Assunto: Consulta sobre cobrança de taxas pela emissão de diploma de graduação feita por Instituição de Ensino Superior Voto dos Relatores: Tendo a Conselheira-Relatora, Marília Ancona-Lopez, endossado as considerações indicadas no Pedido de Vistas, no que se refere às questões formuladas pela SESu/MEC, apresentamos relatoria conjunta e votamos no sentido de que: 1 – as Resoluções



*CFE nº 1/83 e 3/89 não estão em vigor. 2 - em relação ao item 2, entendemos superada a questão, tendo em vista os termos do § 4º do art. 32 da Portaria Normativa nº 40/2007, refletido no voto da Relatora, abaixo transcrito: A expedição do diploma considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, em papel especial, por opção do aluno
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.(.)
Brasília, 22 de abril de 2008. ADALBERTO GRASSI CARVALHO. Secretário Executivo.”*

Portanto, no entendimento de que a matéria, de iniciativa do Executivo, encontra-se regulamentada no mesmo sentido de não permitir a cobrança por emissão e registro de diplomas de nível superior, por Parecer do Conselho Nacional de Educação nº 91/2008, recém-exarado e homologado pelo Senhor Ministro da Educação, nosso voto é desfavorável à aprovação do Projeto de Lei nº 224/2007 e dos sete demais Projetos que lhe são apensados, a saber, o PL nº 604/2007, PL nº 610/2007, PL nº 1.743/2007, PL nº 3.227/2008, PL nº 1.188/2007, PL nº 1.225/2007 e PL nº 1.425/2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Relatora





69EFC2A01